



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS  
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 1125/GAB/2021, de 17 de dezembro de 2021.

"Dispõe sobre adequação do PPA e LDO e Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar por anulação e suplementação, no valor de R\$ 109.087,00 (cento e nove mil e oitenta e sete reais)".

O Prefeito do Município de Teixeirópolis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Teixeirópolis, Estado de Rondônia aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

L E I

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no PPA por anulação, no valor de R\$ 109.087,00 (cento e nove mil e oitenta e sete reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme classificação funcional programática e valores constantes abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
10.301.0011.2046 - UBS - Pronto Atendimento			
4.4.90.51	Obras e Instalações	21.548,00	0.1.002.0047
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	29.306,00	0.1.002.0047
TOTAL			R\$50.854,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
26.782.0014.2030 - Melhoria na Infraestrutura Rural			
4.4.90.51	Obras e Instalações	41.282,00	0.1.001.9999
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	16.951,00	0.1.001.9999
TOTAL			R\$58.233,00

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no PPA por suplementação, no valor de R\$109.087,00 (cento e nove mil e oitenta e sete reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme classificação funcional programática e valores constantes abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
10.303.0005.2019 - Admín. Da Folha de Pagamento- HPP 15%			
3.1.90.94	Obrigações e Restituições Trabalhistas	50.854,00	0.1.002.0047
TOTAL			R\$50.854,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
26.782.0014.2030 - Melhoria na Infraestrutura Rural			
3.3.90.30	Material de Consumo	50.233,00	0.1.001.9999
TOTAL			R\$58.233,00

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no LDO por anulação, no valor de R\$109.087,00 (cento e nove mil e oitenta e sete reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme classificação funcional programática e valores constantes abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
10.301.0011.2046 - UBS - Pronto Atendimento			
4.4.90.51	Obras e Instalações	21.548,00	0.1.002.0047
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	29.306,00	0.1.002.0047
TOTAL			R\$50.854,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
26.782.0014.2030 - Melhoria na Infraestrutura Rural			
4.4.90.51	Obras e Instalações	41.282,00	0.1.001.9999
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	16.951,00	0.1.001.9999
TOTAL			R\$58.233,00

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no LDO por suplementação, no valor de R\$109.087,00 (cento e nove mil e oitenta e sete reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme classificação funcional programática e valores constantes abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
10.303.0005.2019 - Admín. Da Folha de Pagamento- HPP 15%			
3.1.90.94	Obrigações e Restituições Trabalhistas	50.854,00	0.1.002.0047
TOTAL			R\$50.854,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
26.782.0014.2030 - Melhoria na Infraestrutura Rural			
3.3.90.30	Material de Consumo	50.233,00	0.1.001.9999
TOTAL			R\$58.233,00

Art.5 - Fica Autorizado a reduzir na LOA por anulação, valor de R\$109.087,00 (cento e nove mil e oitenta e sete reais), no Orçamento Vigente, conforme classificação funcional programática a seguir:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
10.301.0011.2046 - UBS - Pronto Atendimento			
4.4.90.51	Obras e Instalações	21.548,00	0.1.002.0047
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	29.306,00	0.1.002.0047
TOTAL			R\$50.854,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
26.782.0014.2030 - Melhoria na Infraestrutura Rural			
4.4.90.51	Obras e Instalações	41.282,00	0.1.001.9999
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	16.951,00	0.1.001.9999
TOTAL			R\$58.233,00

Art.6 - Fica Autorizado a abrir crédito suplementar na LOA por suplementação do exercício anterior, no valor de R\$109.087,00 (cento e nove mil e oitenta e sete reais), no Orçamento Vigente, conforme classificação funcional programática a seguir:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
10.303.0005.2019 - Admín. Da Folha de Pagamento- HPP 15%			
3.1.90.94	Obrigações e Restituições Trabalhistas	50.854,00	0.1.002.0047
TOTAL			R\$50.854,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
NATUREZ	DESCRIÇÃO DA NATUREZA DA DESPESA	VALOR - R\$	DESTINAÇÃO
26.782.0014.2030 - Melhoria na Infraestrutura Rural			
3.3.90.30	Material de Consumo	50.233,00	0.1.001.9999
TOTAL			R\$58.233,00

Art.7 - Para cobertura do presente Crédito os recursos serão através do Tesouro Municipal através do orçamento vigente.

Art.8 - Os Créditos que trata a presente lei serão abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como fontes de recursos os elementos, conforme estabelece o art. 42, c/c de 46 da Lei 4.320/64.

Art.9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Antônio Zetoso  
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE

**EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

1º Termo de aditivo ao contrato nº. 55/2021/PMNBO/RO, decorrente da Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 12/2020, que obteve como resultado a Contratação de Empresa especializada para a execução de pavimentação Asfáltica em TSD no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com recursos oriundos do repasse da União objetivando a execução de ações relativas ao desenvolvimento regional territorial. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE e a empresa LF CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº. 13.783.153/0001-02, entre si celebram, a prorrogação da VIGÊNCIA DE EXECUÇÃO, passando os prazos a vigor até o dia 26/03/2022. A prorrogação será considerada efetuada na data de vencimento da respectiva vigência. O contrato original admite novas prorrogação nos termos da Lei de licitações nº. 8.666/93.

Fundamentação Legal: Lei de Licitações nº 8.666/93.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, em 17 de dezembro de 2021.

**HÉLIO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE

**EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

9º Termo aditivo ao contrato nº. 50/2019/PMNBO/RO, decorrente da Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 9/2019, resultante na contratação de empresa especializada para construção de Quadra na Escola Nossa Senhora das Graças em Nova Brasilândia D'Oeste/RO, em regime de empreitada por preço global, em conformidade com o Processo Administrativo nº 688/2019 e especificações técnicas e condições constantes nos autos do processo. Os recursos destinados a execução desta obra são oriundos do contrato de repasse nº. 862993/2017/ME/CAIXA - Governo Federal. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE e a CONSTRUTORA VERTICE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 10.552.726/0001-90, entre si celebram, a prorrogação da VIGÊNCIA CONTRATUAL E DE EXECUÇÃO, passando os prazos a vigor até o dia 17/02/2022. A prorrogação será considerada efetuada na data de vencimento da respectiva vigência O contrato original admite novas prorrogação nos termos da Lei de licitações nº. 8.666/93.

Fundamentação Legal: Artigo 57, § 1º, V, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Nova Brasilândia D'Oeste 17 de dezembro de 2021.

**HÉLIO DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 151/PMNBO/2021  
PROCESSO Nº 1305/2020

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO  
CONTRATADA: COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMARINHO MARTINS EIRELI - EPP

**DO OBJETO**

O objeto do presente Contrato é:

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Água sanitária und com 2 l	600	R\$3,50	R\$ 2.100,00
2	Luva de borracha p/ limpeza de látex amarela, palma anti derrapante dupla camada tamanho g	100	R\$3,70	R\$ 370,00

Conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Pregão Eletrônico Nº 44/2020, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, que constituem o Processo Administrativo nº 1305/2020.

Atribui-se ao respectivo contrato o valor de R\$ 2.470,00 (Dois mil quatrocentos e setenta), conforme consta no Pregão Eletrônico Nº 44/2020.

**DO PAGAMENTO**

O pagamento será efetuado através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, devidamente certificada. O pagamento será efetuado da seguinte forma: caso a despesa correspondente até R\$ 17.600,00 (Dezesseis mil seiscentos reais) o pagamento será em até 5 (cinco) dias úteis, acima deste valor em até 30 (trinta) dias, após o recebimento definitivo do objeto executado sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções normativas vigentes, observada ainda a ordem cronológica de sua exigibilidade, conforme o art. 5º, caput, da Lei Federal 8.666/93.

A despesa decorrente da presente contratação correrá por conta dos recursos consignados no Município de Nova Brasilândia D'Oeste na seguinte funcional programática:

Órgão	02.	Poder Executivo
Unidade Orçamentária	02.004.	Secretaria Municipal de Educação
Prog. Trabalho	12.361.0009.1.050	Convênio Transporte Escolar
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00.00	Material de consumo
Desdobramento	22 00	Material de limpeza e produtos de higienização
Fonte de Recurso	20120037	Convênio do Estado - Educação

Nota de Empenho nº 2018/2021.

**DA VIGÊNCIA**

O Contrato terá a vigência de 180 (Cento e oitenta) dias.

**DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº 151/2021 anexado ao processo administrativo nº 1305/2020.

**DO FORO**

As partes elegem o foro da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Contrato que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DATA: 17.12.2021.



Estado de Rondônia  
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Secretaria Municipal de Administração  
Gerência Geral de Rec. Humanos

**NOTIFICAÇÃO**

Nº. 080/2021

A Gerência Geral de Recursos Humanos – GGRH **Notifica** a servidor Efetivo, **DIONE REGEL ALVES MOTTA**, portadora do RG Nº. 364787419 **SSP/SP**, Cargo de **Técnico em Laboratório**, matrícula 12431, que compareça a esta Gerência Geral Recursos Humanos, localizada nas dependências do **Palácio Urupá/Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO**, sito à Avenida 2 de Abril, 1701 - Bairro Urupá, no prazo máximo de **10 (dez)** dias a partir do recebimento desta **NOTIFICAÇÃO**, para tratar de assunto do seu interesse.

Ji-Paraná-RO, 23 de setembro de 2021.

**Inês da Silva Primo e Silva**  
Gerente-Geral de Rec. Humanos  
Dec. 14313/GAB/PM/JP/2021

Cliente \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura do (a) Empregado (a)

lmo. Senhor (a),

**DIONE REGEL ALVES MOTTA**  
Rua: das Flores, 2247, Bairro: Santiago.



Secretaria Municipal de Planejamento

**LICENÇA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, localizada na Av. 2 de abril, nº 1701, Bairro Urupá, CNPJ nº 04.092.672/0001-25 torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 25/11/2021, a Licença Municipal de Localização, conforme OS 010.2021, para a atividade de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS**, localizada nas vias urbanas do Município de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021

**ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**  
Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de Planejamento LICENÇA

**MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, localizada na Av. 2 de abril, nº 1701, Bairro Urupá, CNPJ nº 04.092.672/0001-25 torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 25/11/2021, a Licença Municipal de instalação, conforme OS 010.2021, para a atividade de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS**, localizada nas vias urbanas do Município de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

**ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**  
Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de Planejamento

**LICENÇA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, localizada na Av. 2 de abril, nº 1701, Bairro Urupá, CNPJ nº 04.092.672/0001-25 torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 25/11/2021, a Licença Municipal de Localização, conforme OS 025.2021, para a atividade de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS**, localizada nas vias urbanas do Município de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Planejamento

**LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, localizada na Av. 2 de abril, nº 1701, Bairro Urupá, CNPJ nº 04.092.672/0001-25 torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 25/11/2021, a Licença Municipal de instalação, conforme OS 026.2021, para a atividade de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS**, localizada nas vias urbanas do Município de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021

ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Planejamento

**LICENÇA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, localizada na Av. 2 de abril, nº 1701, Bairro Urupá, CNPJ nº 04.092.672/0001-25 torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 25/11/2021, a Licença Municipal de Localização, conforme OS 037.2021, para a atividade de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS**, localizada nas Ruas Carlos Drumond de Andrade, Carajás e Pato Branco.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Planejamento

**LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, localizada na Av. 2 de abril, nº 1701, Bairro Urupá, CNPJ nº 04.092.672/0001-25 torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 25/11/2021, a Licença Municipal de instalação, conforme OS 025.2021, para a atividade de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS**, localizada nas vias urbanas do Município de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Planejamento

**LICENÇA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, localizada na Av. 2 de abril, nº 1701, Bairro Urupá, CNPJ nº 04.092.672/0001-25 torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 25/11/2021, a Licença Municipal de Localização, conforme OS 027.2021, para a atividade de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS**, localizada nas vias urbanas de J-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Planejamento

**LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, localizada na Av. 2 de abril, nº 1701, Bairro Urupá, CNPJ nº 04.092.672/0001-25 torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 25/11/2021, a Licença Municipal de instalação, conforme OS 037.2021, para a atividade de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS**, localizada nas Ruas Carlos Drumond de Andrade, Carajás e Pato Branco.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Planejamento

**LICENÇA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, localizada na Av. 2 de abril, nº 1701, Bairro Urupá, CNPJ nº 04.092.672/0001-25 torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 25/11/2021, a Licença Municipal de Localização, conforme OS 026.2021, para a atividade de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS**, localizada nas vias urbanas do Município de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021

ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Planejamento

**LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, localizada na Av. 2 de abril, nº 1701, Bairro Urupá, CNPJ nº 04.092.672/0001-25 torna público que requereu à SEMEIA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná, em 25/11/2021, a Licença Municipal de instalação, conforme OS 027.2021 para a atividade de **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS**, localizada nas vias urbanas de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2021.

ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
Prefeito Municipal

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE JI-PARANÁ**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 105/2021**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-5732/2021/SEMUSA  
A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Decreto nº 15.710/2021, no uso de suas atribuições legais, torna público que o Processo nº 1-15732/2021, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para ativação e teste (start up) em grupo gerador de energia FIAT GMG MODELO MAQ250, 60HZ, GERADOR WEG**, na unidade de pronto atendimento (UPA), em caráter de emergência, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, teve Dispensa de Licitação, com base no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, em favor da empresa: **SIRLON ANDRADE DE SOUZA - ME**, com inscrição no CNPJ sob o nº 36.698.994/0001-09, no valor total de **RS 6.870,00 (seis mil, oitocentos e setenta)**.  
Todas e demais informações encontra-se no site <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/>.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2021.

Adriana Bezerra Reis  
Presidente-Pregoeira da CPL  
Decreto nº 15.710/GAB/PMJP/2021



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO 475/2021

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente HOMOLOGA nos termos do Inciso VI do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: Contratação de empresa para aquisição de material de consumo (canecas) para brinde aos jovens da Terceira Idade, pertencente ao município de Teixeiraópolis/RO.

FORNECEDOR	CNPJ
ES INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA	09.381.459/0001-57

TOTAL GERAL DO PROCESSO			
Total Adjudicado R\$	Total Orçado R\$	Economia %	Economia R\$
5.520,00	14.397,00	61,66%	8.877,00

Nos termos do Parecer Jurídico, HOMOLOGO o presente certame, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Teixeiraópolis/RO, 17 de Dezembro de 2021.

ANTONIO ZOTESSO  
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TEIXEIRÓPOLIS

LEI Nº 1124/GAB/2021, de 16 de dezembro de 2021.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Fiscal do Município de Teixeiraópolis para o Exercício de 2022 e dá Outras Providências”.

Antônio Zotesso, Prefeito de Teixeiraópolis, no uso de competências conferidas por lei, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1. – Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Teixeiraópolis para o exercício financeiro de 2022 nos termos da Constituição Federal de 1988, Lei nº. 4.320/64, LC. Nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, compreendendo:

I O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes: Executivo e Legislativo do Município incluído os Órgãos da Administração Direta, indireta, instituídos e mantidos pelo Município.

### TÍTULO II

#### DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTIMATIVA DA RECEITA, DA RECEITA TOTAL

Art. 2 - As Receitas Correntes, Receitas de capital a preços correntes são estimadas para o exercício de 2022 em R\$ 20.846.782,31 (Vinte milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos).

Art. 3 - A Receita será realizada pela arrecadação das Receitas Tributárias, de Contribuições Econômicas, Patrimoniais, de Serviços, Outras Receitas Correntes, Transferências Correntes oriundas da nossa participação na arrecadação dos Impostos Federais e Estaduais, de Outras Transferências Correntes da União e do Estado, e ainda das Transferências Correntes provenientes de Convênios firmados com a União ou Estado, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 2 da Lei nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	23.385.201,96
Receitas Tributárias	2.351.556,65
Receitas de Contribuições	43.410,00
Receita Patrimonial	188.728,28
Receita de Serviços	35.704,16
Transferências Correntes	20.707.120,64
Outras Receitas Correntes	58.682,23
Transferência de Capital	315.000,00
Dedução das Receitas Correntes (-)	-2.853.419,65
Total líquido da Receita	20.846.782,31

#### CAPÍTULO II

##### DA FIXAÇÃO DA DESPESA, DA DESPESA TOTAL

Art. 4 - As Despesas Orçamentárias para o exercício de 2022 fixadas no valor de R\$ 20.846.782,31 (Vinte milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), sendo:

Art. 5 - As despesas fixadas serão realizadas, de acordo com as discriminações constantes dos Anexos de Despesas, à conta de recursos próprios e vinculados da Administração Direta e Indireta, apresentam o seguinte desdobramento:

#### PODER/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA VALOR

#### PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal 1.166.410,51

#### PODER EXECUTIVO

Gabinete Executivo 353.222,77

Secretaria Municipal de Planej. Administração, Fazenda e Esporte 4.140.225,08

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura 331.913,94

Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB 6.495.086,85

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo 403.792,20

Fundo Municipal de Saúde 4.134.697,34

Secretaria Municipal de Saúde 340.914,47

Fundo Municipal de Assistência Social 325.953,30

Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho 967.196,01

Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente 83.315,04

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos 2.045.407,48

Secretaria Municipal de Licitação e Compras 58.647,32

TOTAL 20.846.782,31

Art. 6 - A fim de compatibilizar a execução da Despesa Fixada com a efetiva realização da Receita Estimada, o Poder Executivo Municipal elaborou por elemento de despesa e em quotas mensais de desembolso financeiro, a que alude o artigo 47, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e Art. 8º da Lei Complementar 101/00, Portaria Conjunta STN/SOF nº 03 de 2008, enquadrando- as por Órgãos/Unidades, Projetos/

Atividades, funcional programática.

Parágrafo único. As importâncias devidas serão repassadas ao Poder Legislativo, em parcelas mensais devidas e sucessivas, nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município e outras Leis que regulamentem as referidas transferências.

Art. 7 - Ao Poder Executivo é facultado designar a Secretaria de Planejamento, Administração, Fazenda e Esporte, como unidade central, para movimentar dotações atribuídas às demais Unidades Orçamentárias.

Art. 8 - Na realização do Orçamento de despesa de Capital, os investimentos em execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 9 - É vedada a apropriação de recursos destinados à execução de investimentos já iniciados para ocorrer despesas resultantes de novos projetos.

#### CAPÍTULO III

##### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 10 - Fica o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total dos orçamentos Fiscal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a:

Abriu Créditos Adicionais Suplementares do total dos orçamentos Fiscal, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação ou funcional programática, conforme disposto no Art. 43 § 1 inciso III da Lei Federal 4.320/64; Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

Criar e/ou desdobrar os elementos e sub-elementos do quadro de detalhamento de despesas dentro da mesma programação ou funcional programática, caso haja necessidade de acordo o limite estabelecido disposto no art. 10 desta lei;

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a incorporar no orçamento vigente para atender as insuficiências de dotações orçamentárias, os saldos apurados no balanço patrimonial do Exercício anterior, por fonte de recurso, desde que não comprometidos, em conformidade com o (Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64).

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir no orçamento vigente para atender as insuficiências de dotações orçamentárias, o excesso de arrecadação apurado por categorias de receitas já previstas na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11 - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste Art. 10 desta lei, não serão computadas as aberturas de créditos suplementares previstos nos Parágrafos § 1º, § 2º, conforme determina o Art. 13, parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022.

Art. 12 - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária autorizado a transpor, remanejar e ou transferir até o limite igual e independente ao autorizado no Art. 10 desta Lei, conforme art. 167 da Constituição Federal, combinado com Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 - As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação por fim de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 15 - Durante o exercício de 2022 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta lei, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 16 - Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 18 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização de dotações de forma a compatibilizar as despesas a efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário estabelecidas da Lei de diretrizes Orçamentárias, com autorização prévia do Poder Legislativo.

Art. 19 - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal a adotar parâmetros para utilização de dotação, bem como promover a limitação de empenho de forma a compatibilizar as despesas a efetiva realização das receitas para garantir as metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 20 - Integram o teor desta Lei, todos os anexos constantes da Lei federal 4.320/64. Art. 21 - Esta Lei terá a eficácia a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 22 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ZOTESSO  
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SERINGUEIRAS

EXTRATO DA ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2021 EMPRESA:  
H & F SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – EPP CNPJ: 84.716.059/0001-70

PROCESSO Nº 1511/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2021  
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

Aos 17 (dezesete) de Dezembro de Dois Mil e Vinte Um, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, inscrita no CNPJ 63.761.993/0001-34, situada na Av. Marechal Rondon, nº 984, Centro, Seringueiras/RO, neste ato representado pelo senhor PREFEITO ARMANDO BERNARDO DA SILVA inscrita no CPF nº 157.857.728-41 juntamente com Gerente do Sistema de Registro de Preço-SRP, senhor SERGIO VILMAR KNONER nomeado pela portaria N 544/GAB/PMS/2021 e do outro lado a EMPRESA: H & F SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ: 84.716.059/0001-70, estabelecida na: RUA SURUI Nº 2718, Espigão d'Oeste - Rondônia, doravante denominada FORNECEDOR, nesta ato representado pelo senhor: FABIANO ROBERTO CORREA DE FREITAS, inscrito no CPF: 390.245.552-72, em fase da classificação das propostas apresentada no Pregão eletrônico para Registro de Preço Nº 080/2021, RESOLVE registrar os preços para eventual aquisição, constante do quadro abaixo, que passa a fazer parte integrante desta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e decreto federal 7.892/2013, lei complementar 123/06 alterada pela Lei Complementar Nº 147/2014, aplicando subsidiariamente a Lei Federal 8666/93. Decreto Municipal nº 0.56/2013.

1. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO), ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA, CONSULTORIA, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIDORES E EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS DE TELECOMUNICAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E A SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS CONTIDAS NESTE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

1.1 - RELAÇÃO DOS ITENS CADASTRADOS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DE CONSUMO POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

FORNECEDOR: H & F SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - EPP

CNPJ: 84.716.059/0001-70

ENDEREÇO: RUA SURUI Nº 2718

CIDADE: Espigão d'Oeste - Rondônia

CEP: 76974-000

TELEFONE: (69) 3481-2828

CELULAR: (69) 98422-6001

EMAIL: fabianorondonia@gmail.com

REPRESENTANTE: Fabiano Roberto Correa De Freitas

Fornecedor: H & F SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 84.716.059/0001-70

Item	Descrição	Marca	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO), ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA, CONSULTORIA, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIDORES E EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS ATENDENDO A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL.	SERVICO	12,00	RS 11.600,00	RS 139.200,00

Valor Total Homologado - R\$ 139.200,00 (Cento e Trinta e Nove Mil E Duzentos Reais)

ARMANDO BERNARDO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
SERINGUEIRAS-RO 17 DE DEZEMBRO 2021.



## ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

LEI Nº 1123/GAB/2021, de 16 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre a LDO - Lei de diretrizes orçamentárias, para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências”.

Antônio Zotoso, Prefeito de Teixeiraópolis, no uso de competências conferidas por lei, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - As disposições gerais.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - Assistência à criança e ao adolescente;
- VII - Melhoria da infraestrutura urbana e rural;
- VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Art. 165, §, § e § 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal; e
- II - O orçamento da seguridade social

§ 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação, natureza da Receita. § 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe as Portarias Interministeriais, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. O projeto de lei do orçamento só poderá sofrer alterações que sejam compatíveis com este projeto bem como o Plano Plurianual de Investimentos, caso ocorra alterações deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Poder Legislativo, para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

§ 5º. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária anual – LOA se contemplados no Plano Plurianual – PPA (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- II - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV - Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V - Ação: específica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;
- VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;
- VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;
- VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;
- IX - Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;
- X - Unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;
- XI - unidade gestora, a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;
- XII - modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência

para entidades públicas ou privadas;

XIII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIV - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XV - Remanejamento, as realocações de recursos de um órgão para o outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

XVI - transposição, as realocações de recursos no âmbito dos programas e ações (atividade, projeto ou operação especial) dentro da mesma unidade orçamentária, e;

XVII - transferência, as realocações de recursos entre as categorias econômicas, grupos de despesas, modalidades de aplicações e elementos de despesas, dentro da mesma unidade orçamentária, do mesmo programa e da mesma ação (atividade, projeto ou operação especial).

#### Seção II

##### Das Diretrizes Específicas

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando as ações e categorias com os respectivos valores e metas;

II - Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária, ao nível de modalidade de aplicação, quando do detalhamento da despesa, será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, adaptando seus custos em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couber e Art. 50 § 3º da Lei Complementar 101/2000;

V - Os custos apurados por Categoria Econômica e Desdobramento da Categoria Econômica, poderão ter seus recursos realocados para se atingir as ações previstas no inciso I deste Art., mediante portaria do Órgão responsável pelo Planejamento do município.

VI - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VII - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, admitindo-se sua reestimativa em função da eventual queda na receita própria e nas transferências constitucionais;

VIII - As receitas e despesas serão orçadas segundo as projeções com base no cenário econômico através da infração do período, o crescimento econômico e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

IX - Somente poderá incluir novos projetos de investimentos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento ou que sejam de outras esferas de governo que necessitem da intervenção do Município, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público; X - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

XI - Os recursos serão alocados de forma centralizada através dos órgãos da administração direta, cabendo as unidades subordinadas, somente recursos para manutenção que lhe é peculiar.

XII - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Fazenda e Esporte, poderá responsabilizar-se por toda a manutenção e conservação de instalações, limpeza e conservação dos órgãos que não constituem fundos especiais e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, podendo a mesma abrir créditos suplementares necessários a transferência dos recursos orçamentários e financeiros para essa gerência.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º. Para atendimento ao disposto no Inciso IV e V do disposto no Art. anterior, a Secretaria Municipal de Planejamento Administração, Fazenda e Esporte promoverá as alterações nos custos por aplicação.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão suas propostas de alterações dos custos, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados, os quais deverão ser através de abertura de créditos orçamentários.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao da despesa de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira no corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 1% da receita corrente líquida.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I - Destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - Destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 10º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I - Caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - Se houver expressado autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

#### Seção III

##### Da Execução do Orçamento

Art. 11. Até (1º) primeiro dia útil do ano de execução da Lei Orçamentária após a aprovação, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este Art. poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

§ 3º. O Poder Executivo poderá optar por estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de Desembolso na abertura do orçamento do Exercício de 2022.

§ 4º. O Poder Executivo fica autorizado a incorporar no orçamento vigente para atender as insuficiências de dotações orçamentárias, os saldos apurados no balanço patrimonial do Exercício anterior, por fonte de recurso, desde que não comprometidos, em conformidade com o (Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64).

§ 5º. O Poder Executivo fica autorizado a abrir no orçamento vigente para atender as insuficiências de dotações orçamentárias, o excesso de arrecadação apurado por categorias de receitas já previstas na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 12. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder, no decorrer da execução orçamentária do exercício 2022, o remanejamento, transposição ou a transferência de recursos, observados nos incisos XV, XVI e XVII do artigo 4º desta Lei, de uma categoria de programação para outra, bem como alocar recursos em grupo de despesa e/ou elemento de despesa, não inicialmente previstos, com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, do total das dotações orçamentárias do orçamento fiscal e da seguridade social de cada Poder.

Art. 13 - O Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da seguridade social fixado, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste Art. não serão computadas as aberturas de créditos suplementares previstos nos Parágrafos § 4º, § 5º, art. 11 desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá transpor, remanejar e ou transferir até o limite igual e independente ao autorizado no Art. 13 desta Lei, conforme art. 167 da Constituição Federal, combinado com Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64

Art. 15. Não incidirão sobre o percentual de limite de cada Poder autorizados nos artigos 13 e 14 desta lei as alterações destinadas a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a:

- I - Sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;
- II - Serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;
- III - Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;
- IV - Recursos vinculados de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências, aditivos celebrados e doações;
- V - Pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipais prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja suplementação poderá ocorrer até os limites fixados na legislação vigente.
- VI - Transferências de recursos, observado o inciso XVII do artigo 4º desta Lei;
- VII - despesas de exercícios anteriores, até o limite dos valores reconhecidos.

§ 1º. As alterações de que trata este artigo serão realizadas através de atos próprios do Prefeito Municipal, quando se tratar do orçamento do Poder Executivo, devendo este informar à Casa de Leis dos procedimentos realizados até o dia 30 do mês subsequente ao da alteração, explicitando a unidade gestora, a função, o programa e a ação que sofreram realocações orçamentárias.

§ 2º. As alterações de que trata este artigo serão realizadas através de atos próprios do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando se tratar do orçamento do Poder Legislativo, devendo a Casa de Leis informar ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração, Fazenda e Esporte, dos procedimentos realizados até o dia 30 do mês subsequente ao da alteração, explicitando a unidade gestora, a função, o programa e a ação que sofreram realocações orçamentárias.

Art. 16. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira, sempre que possível contingenciando os recursos financeiros. § 1º. A limitação de que trata este Art. será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2022 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias e por fonte de recursos.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelo Chefe do Executivo, dando-se, respectivamente, por decreto. § 4º. Excluem-se da limitação de que trata este Art. as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 17. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas. Parágrafo único. O cronograma de que trata este Art. contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 18. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da

despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu Art. 16.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesas. Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21º. A projeção das receitas primárias e a fixação das despesas primárias atenderão a metodologia aplicada à estruturação do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) e, em ocorrendo alterações da legislação que regem a matéria orçamentária (Federal e Estadual) em decorrência da instabilidade que experimenta a conjuntura econômica nacional (crise provocada pelo COVID-19), que podem afetar as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, deverão ser ajustadas mediante justificativa em projeto de lei específico, alterando o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, respectivamente, reunindo os elementos demonstrativos correspondentes da redução das estimativas das receitas primárias.

Parágrafo único. A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo no projeto de lei referido no caput do presente artigo.

Art. 22. Em atendimento ao disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a inclusão de projetos na lei orçamentária anual estará baseada nos programas estabelecidos no Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 e em suas eventuais revisões.

### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

§ 1º. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e os dispostos incluídos pela Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020 o município somente poderá conceder algum benefício a qualquer título, caso seja suspenso os efeitos da proibição que trata a Lei Complementar 173 de 2020, até 31 de dezembro de 2022, de: I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

Parágrafo único. Para concessão da revisão geral prevista no caput do presente artigo e efetiva aferição de sua compatibilidade orçamentária e financeira, há que se observar a superação dos efeitos da pandemia causada pelo Nova Corona vírus (COVID-19) nas receitas municipais, bem como a plena recuperação do cenário econômico nacional e estadual, e o efetivo equilíbrio das finanças municipais.

Art. 25. Ressalvados nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Pública Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no Artigo 20, Inciso III, e Artigo 22, Parágrafo Único, Inciso V, da Lei Complementar N.º 101/2000.

Parágrafo Único. Mesmo que a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000, poderá ocorrer o pagamento de hora extra de servidores no desempenho de atividades essenciais assim consideradas:

- I - Os serviços médicos e de enfermagem;
  - II - Os serviços educacionais e de apoio direto com transporte escolar e alimentação escolar;
  - III - Os serviços de manutenção de vias públicas urbanas ou rurais.
- Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:
- I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
  - II - A criação e extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
  - III - O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente

necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

§ 1º. - As alterações autorizadas neste Art. dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º. Não possuindo a dotação suficiente para atender as disposições contidas neste Art., bem como as estabelecidas no Inciso IV do Art. 4º desta lei, poderão ser remanejados recursos dentro do mesmo programa de trabalho.

§ 3º. A revisão anual dos salários dos funcionários do município efetivos ou não, poderá efetuada na data-base de cada categoria, conforme projeção no PPA, respeitando os limites constitucionais.

§ 4º. Ocorrendo superávit financeiro da receita, poderá o chefe de cada poder, por ato próprio, repor defasagem de revisão anual de anos anteriores, devidamente justificadas.

Art. 27. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apurados ao final de cada semestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
  - II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- § 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste Art. não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
  - II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
  - III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste Art.;
  - IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes: Da arrecadação De contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- V - Decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;
- VI - Os recursos legalmente vinculados, por Fonte de Recursos e Modalidade de Aplicação, destinados aos programas cuja adesão seja voluntária por parte da administração municipal, excluindo-se as receitas e despesas que representem gastos com pessoal civil.

### CAPÍTULO VI DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 28 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, nos termos do Art. 71 da Lei Federal 4320/64.

Art. 29 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais, demonstradas através de Anexos próprios.

Art. 30 - Os fundos especiais poderão adotar normas peculiares de controle financeiro dos recursos recebidos do Município, de prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência do Município em prestar contas específicas aos órgãos de controle interno e externo ou órgãos equivalentes.

§ 1º. - Os fundos especiais, deverão prestar contas ao Município até 10 dias antes do prazo estipulado para a prestação de contas do Município, quer seja, mensal, bimestral, quadrimestral, semestral ou anual.

§ 2º. - O município deverá prestar contas consolidada dos fundos juntamente com as demonstrações contábeis e prestação de contas do Município.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo e aos fundos especiais serão realizados de acordo com o cronograma anual de transferência financeira mensal de que trata o art. 11 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e suas alterações, e as projeções de receitas estipuladas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2022 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste Art., aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (UM DOZE AVOS) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 32. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

§ 2º. Não serão objeto de projeto de Lei as alterações orçamentárias que envolvam um mesmo programa.

Art. 33. Os serviços de Planejamento do Poder Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos vinculados e dos limites de despesas estabelecidos por lei.

Art. 34. Os créditos especiais e extraordinários, abertos no último quadrimestre do exercício de elaboração da Lei Orçamentária poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (UM DOZE AVOS) do total da despesa orçada.

Art. 36. Segue em anexo da presente lei demonstrativos de Metas e Riscos Fiscais.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO ZOTESSO**  
Prefeito Municipal



Estado de Rondônia  
Poder Executivo Municipal  
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO**  
**DISPENSA ELETRÔNICA**

#### AVISO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº59/2021

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé Estado de Rondônia, Localizada na Av. Brasil, Bairro Cidade Alta, através da Equipe do Pregão Eletrônico, torna público para o conhecimento dos interessados, que realizará, na forma do disposto da Lei 10.520/2002, subsidiada pela Lei 8.666/93, licitação na modalidade de **Dispensa Eletrônica**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PREVENÇÃO DA COVID-19 SENDO MASCARAS**. Logo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

a) **AUTORIZAÇÃO:** Processo Administrativo Nº 1755-1/2021

b) **FONTE DE RECURSOS:** Próprio

c) **ABERTURA:** 21/12/2021 as 09:00 horas (horário de Brasília).

d) **LOCAL:** No endereço eletrônico web [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

O Edital e seus anexos estão disponíveis, na Sala da Comissão Permanente de Licitação em dias úteis, das 07h00minhrs às 13h00minhrs, endereço supracitado, e no endereço eletrônico [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

São Francisco do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2021.

**Maikk Negri**  
Presidente Interno  
Portaria nº 0574/2021

Av. Brasil, 1997, Alto Alegre - Fone 069 3621-2580 - CEP. 76.935-000  
São Francisco do Guaporé - Rondônia



Estado de Rondônia  
Poder Executivo Municipal  
Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO**  
**DISPENSA ELETRÔNICA**

#### AVISO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº61/2021

A Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé Estado de Rondônia, Localizada na Av. Brasil, Bairro Cidade Alta, através da Equipe do Pregão Eletrônico, torna público para o conhecimento dos interessados, que realizará, na forma do disposto da Lei 10.520/2002, subsidiada pela Lei 8.666/93, licitação na modalidade de **Dispensa Eletrônica**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE PLAQUETAS PATRIMONIAIS**. Logo, para atender as necessidades da Secretaria Geral de Governo e Administração.

a) **AUTORIZAÇÃO:** Processo Administrativo Nº 1779-1/2021

b) **FONTE DE RECURSOS:** Próprio

c) **ABERTURA:** 21/12/2021 as 09:00 horas (horário de Brasília).

d) **LOCAL:** No endereço eletrônico web [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

O Edital e seus anexos estão disponíveis, na Sala da Comissão Permanente de Licitação em dias úteis, das 07h00minhrs às 13h00minhrs, endereço supracitado, e no endereço eletrônico [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

São Francisco do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2021.

**Maikk Negri**  
Presidente Interno  
Portaria nº 0574/2021

Av. Brasil, 1997, Alto Alegre - Fone 069 3621-2580 - CEP. 76.935-000  
São Francisco do Guaporé - Rondônia

**PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA**

Essa empresa **PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA**, inscrito no CNPJ: 05.215.132/0047-37, torna público a solicitação da renovação da Licença Ambiental de Operação ao Departamento de licenciamento Ambiental da SEMA de Porto Velho em 17/12/2021, para a atividade - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores - localizado na Av Mamore, nº 3433, Lagoinha, no município de Porto Velho /RO.

**RECEBIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL Nº 513 SOL/DLA**

E. LUBAVE, localizado na Av. Tiradentes, nº 25 setor 01, Distrito de Rio Pardo, Município: Porto Velho com CNPJ: nº 29.736.902/0001-72 torna público que **Recebeu** da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Porto Velho, a em 17/12/2021, a **Licença Ambiental de Operação nº 513/SOL/DLA**, para a atividade de Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados; Comércio varejista de laticínios e frios; Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes; Comércio varejista de carnes – açougues; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de artigos de colchoaria; Comércio varejista de artigos de armário; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de calçados; Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SERINGUEIRAS**

**EXTRATO QUINTO TERMO ADITIVO  
CONTRATO Nº 145/2019.  
PROCESSO Nº 844/SEMEC/2018.  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO**

**CONTRATADA: A. D. COMERCIO DE PETRÓLEO E TRANSPORTE EIRELI – ME.  
CNPJ Nº. 11.114.548/0001-89.**

**OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM COMO OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 145/2019, EM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E PREVISÃO DA CLAUSULA SÉTIMA DO CONTRATO ORIGINAL.**

**PRAZO: FICA PRORROGADA O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL, PARA MAIS 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93.**

SERINGUEIRAS/RO;  
05 DE NOVEMBRO DE 2021.

ASSINAM

**ARMANDO BERNARDO DA SILVA  
PREFEITO**

**CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO**

**A. D. COMERCIO DE PETRÓLEO E  
TRANSPORTE EIRELI – ME  
CONTRATADA**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SERINGUEIRAS**

**EXTRATO SEXTO TERMO ADITIVO  
CONTRATO Nº 142/2019.  
PROCESSO Nº 844/SEMEC/2018.  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO.**

**CONTRATADA: NOVO TEMPO  
TRANSPORTES EIRELI – ME.  
CNPJ Nº. 24.000.941/0001-93.**

**OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM COMO OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 142/2019, EM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E PREVISÃO DA CLAUSULA SÉTIMA DO CONTRATO ORIGINAL.**

**VALOR: O PRESENTE TERMO ADITIVO É DE R\$ 30.284,70 DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DE DIAS LETIVOS E ALTERAÇÃO DE TRAJETOS, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 92.440,86.**

SERINGUEIRAS/RO; 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

ASSINAM

**ARMANDO BERNARDO DA SILVA  
PREFEITO**

**CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO**

**NOVO TEMPO TRANSPORTES  
EIRELI – ME  
CONTRATADA**

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TEIXEIRÓPOLIS**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Contrato nº: 035/PJM/2021  
Processo Administrativo: GI-511/2021  
Contratante: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis/RO  
Contratado: HILGERT & CIA LTDA**

**Objeto:** O presente CONTRATO tem por objeto a aquisição de tubos corrugados PEAD para implantação nas estradas vicinais, conforme especificado no Termo de Referência.

**Prazo:** O presente contrato terá vigência de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da assinatura da ordem de serviço, podendo ser prorrogado nos termos da legislação pertinente.

**Valor:** Dá-se ao contrato o valor total de R\$ 371.652,00 (trezentos e setenta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais).

**Data da assinatura:**

Teixeiraópolis/RO, 16 de dezembro de 2021.

**Assinam:**  
HILGERT & CIA LTDA

**Almiro Soares  
Antônio Zotesso**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALTO PARAÍSO**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP Nº. 040/2021.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 083/2021/SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-1385/SEMPAN/2021  
OBJETO: “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA (SINALIZAÇÃO HORIZONTAL) PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA, POR UM PERÍODO DE 12 MESES”. Empresa detentora: 01) CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ: 09.017.325/0001-51. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, art. 15 § 3º, da Lei Federal 8.666/93, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal nº. 3607/2021 - PMAP, valor global homologado é de R\$ 31.073,60 (trinta e um mil setenta e três reais e sessenta centavos). A ata na íntegra encontra-se no portal; <http://www.altoparaíso.ro.gov.br> e <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>, Código Identificador: 41415C61 data de circulação 15/12/2021.**

Alto Paraíso/RO, 14 de dezembro de 2021.

**Obs.:** ARP assinado eletronicamente nos autos respectivos



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALTO PARAÍSO**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 089/2021**  
O Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, no uso de suas atribuições, **HOMOLOGA** através do Processo Administrativo nº 1-1321/SEMED/2021, a despesa com **A AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO 0 KM (ZERO QUILÔMETRO) TIPO CAMINHONETE PICK UP, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DE TRANSPORTE DE SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E PEDAGÓGICOS NOS TRABALHOS EM VISITA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E MUNICÍPIOS VIZINHOS EM TRABALHOS ADMINISTRATIVOS DA SEMED**, em favor da empresa NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ nº 04.996.600/0001-02, totalizando **R\$ 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais)**.

Alto Paraíso, 16 de dezembro de 2021.

HOMOLOGADO  
NA FORMA DA LEI

**JOÃO PAVAN  
PREFEITO MUNICIPAL**  
Documento assinado eletronicamente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SERINGUEIRAS**

**EXTRATO QUINTO TERMO ADITIVO  
CONTRATO Nº 146/2019.  
PROCESSO Nº 844/SEMEC/2018.**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO  
CONTRATADA: OLIVEIRA & GARCIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA – EPP.  
CNPJ Nº. 03.174.630/0001-70.**

**OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM COMO OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 146/2019, EM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E PREVISÃO DA CLAUSULA SÉTIMA DO CONTRATO ORIGINAL.**

**VALOR: O PRESENTE TERMO ADITIVO É DE R\$ 34.692,11 DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DE DIAS LETIVOS E ALTERAÇÃO DE TRAJETOS, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 59.367,35.**

SERINGUEIRAS/RO; 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

ASSINAM

**ARMANDO BERNARDO DA SILVA  
PREFEITO**

**CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO**

**OLIVEIRA & GARCIA  
CONSTRUÇÕES E  
TERRAPLANAGEM LTDA – EPP  
CONTRATADA**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SERINGUEIRAS**

**EXTRATO SEXTO TERMO ADITIVO  
CONTRATO Nº 145/2019.  
PROCESSO Nº 844/SEMEC/2018.**

**CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO  
CONTRATADA: A. D. COMERCIO DE PETRÓLEO E TRANSPORTE EIRELI – ME.  
CNPJ Nº. 11.114.548/0001-89.**

**OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM COMO OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 145/2019, EM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E PREVISÃO DA CLAUSULA SÉTIMA DO CONTRATO ORIGINAL.**

**VALOR: O PRESENTE TERMO ADITIVO É DE R\$ 53.760,45 DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DE DIAS LETIVOS E ALTERAÇÃO DE TRAJETOS, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 86.629,03.**

SERINGUEIRAS/RO; 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

ASSINAM

**ARMANDO BERNARDO DA SILVA  
PREFEITO**

**CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO**

**A. D. COMERCIO DE PETRÓLEO E  
TRANSPORTE EIRELI – ME  
CONTRATADA**

**ANUNCIE COM A GENTE!**

Ganhe seu encarte gratuito  
Informações: 3421-6853

redacao@correiopopular.net redacao@hotmmail.com